



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364039

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39818

Agravo de Instrumento Nº. 2312532-59.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Baccarat Filho

Agravante: Renata Cordeiro Bico Me (passatempo)

Agravado: Itaú Unibanco S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO – RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA NÃO EFETUADO – decurso do prazo fixado para tanto – recurso deserto – inobservância do disposto no art. 1.007, § 4º e 1.017, § 1º do CPC – ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade – recurso não conhecido, de forma monocrática, nos termos do art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, promovida pelo agravado contra a agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls. 12 deste instrumento.

Na ocasião em que interposto o recurso, a agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça. O pedido foi indeferido (fls. 36).

A fls. 39, a agravante formulou pedido para a dilação de prazo para o recolhimento do preparo recurso.

É a síntese necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por primeiro, fica indeferido o pedido de dilação de prazo formulado pela agravante, uma vez que deduzido sem a menor justificativa. Não é possível conceder maior prazo para a parte cumprir a obrigação processual de efetuar o preparo, à vista de pedido, "data venia", tão lacônico.

Relembre-se, no mais, que o prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal é peremptório; logo, o não recolhimento do preparo no prazo fixado acarreta a preclusão. Assim, não há que se falar em concessão de novo prazo.

Por isso, o agravo não merece ser conhecido.

O art. 1.007 do Código de Processo Civil determina que *“no ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. Especificamente sobre o agravo de instrumento, o § 1º do art. 1.017 do mesmo diploma dispõe que *“acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”*.

No caso em análise, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante foi indeferido. Foi portunizado prazo para que ela promovesse o recolhimento do preparo recursal. Como relatado, ao invés de efetuar o preparo, apresentou pedido desmotivado de prorrogação de prazo de natureza peremptória.

Nessas circunstâncias, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado e a sua consequente manifesta inadmissibilidade, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

Em face do exposto, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator